

**Decreto-Lei n.º 371/93**  
**de 29 de Outubro**

Após nove anos de vigência, o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, embora tenha correspondido de uma maneira geral aos objectivos que presidiram à sua publicação, carece de ajustamentos que permitam uma melhor adaptação do seu conteúdo à nova ordem nacional e internacional e uma maior eficácia na prossecução dos seus objectivos, dando assim adequado cumprimento ao imperativo constitucional constante da alínea *f*) do artigo 81.º da Constituição.

De facto, ocorreram profundas alterações na estrutura e funcionamento da economia portuguesa ditadas pela liberalização, desregulamentação e privatização de importantes áreas da actividade económica, pelo avanço do processo de integração europeia e pelo aparecimento de novos protagonistas que introduziram importantes mudanças no tecido empresarial e modificaram a relação de forças no mercado.

A crescente interpenetração das economias e integração dos mercados nacionais torna imprescindível uma correcta articulação das diferentes políticas nacionais de concorrência como condição indispensável para a promoção da competitividade das estruturas económicas.

O presente diploma visa integrar numa autêntica lei quadro da política de concorrência os desenvolvimentos próprios de uma economia aberta, em crescente processo de internacionalização e de dinamismo concorrencial, contribuindo para a liberdade de formação da oferta e da procura e de acesso ao mercado, para o equilíbrio das relações entre agentes económicos, para o favorecimento dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social, para o reforço da competitividade dos agentes económicos e para a salvaguarda

dos interesses dos consumidores.

Nele estão presentes, pois, aspectos inovadores, de entre os quais assume relevância o seu carácter universal e sistemático, que lhe garante a indispensável coerência.

Assim, para além das práticas restritivas da concorrência, o presente diploma contempla as concentrações de empresas e aflora os auxílios de Estado, completando o quadro dos principais instrumentos da política comunitária de defesa da concorrência.

No campo das práticas restritivas da concorrência importa realçar a introdução da figura do abuso do estado de dependência económica. A exploração abusiva do estado de dependência económica só era considerada restritiva da concorrência se praticada por empresas que detivessem uma posição dominante no mercado de determinado bem ou serviço, o que impedia o seu sancionamento quando praticada por empresas com elevado poderio económico mas sem posição dominante nesse mercado. Releve-se, todavia, que o que se pretende com a criação desta figura é sancionar o abuso e não comportamentos ditados por uma efectiva concorrência, como sejam os resultantes de opções por melhores condições negociais.

O regime de notificação prévia das operações de concentração de empresas, até aqui regulado pelo Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, sofreu profundas alterações. Seguindo de perto o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, entretanto publicado, modificou-se a tramitação, alargou-se o âmbito material de aplicação e solucionaram-se as dificuldades de interpretação que o anterior diploma suscitou. Ao mesmo tempo, na senda das mais recentes regulamentações de outros países comunitários, corrigiu-se a sua filosofia, pretendendo-se, agora, abarcar apenas as concentrações de maior impacte no mercado, a fim de verificar se da realização das mesmas resulta criada ou reforçada uma posição dominante que origine entraves à concorrência efectiva no mercado. Neste sentido, subiram-se consideravelmente os limiares de aplicação do diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 9/93, de 12 de Março, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I  
**Das regras de concorrência**  
SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.

2 — Sob reserva das obrigações internacionais do Estado Português, o presente diploma é aplicável às práticas restritivas da concorrência que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma as restrições da concorrência decorrentes de lei especial.

SECÇÃO II  
**Práticas proibidas**

Artigo 2.º

**Acordos, práticas concertadas e decisões de associações**

1 — São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua de terminação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa (*cf. Decreto-Lei n.º 369/93, de 29 de Outubro, quanto ao regime especial para os livros e outras publicações*);
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

2 — Excepto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 5.º, os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo serão nulos.

Artigo 3.º

**Abuso de posição dominante**

1 — É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2 — Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:

- a) A empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;
- b) Duas ou mais empresas que actuam concertadamente num mercado, no qual não sofrem concorrência significativa ou assumem preponderância relativamente a terceiros.

3 — Sem prejuízo da ponderação, em cada caso concreto, de outros factores relativos às empresas e ao mercado, presume-se que:

- a) Se encontra na situação prevista na alínea *a)* do número anterior uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30%;
- b) Se encontram na situação prevista na alínea *b)* do número anterior as empresas que detenham no conjunto do mercado nacional de determinado bem ou serviço:
  - i* - Uma participação igual ou superior a 50%, tratando-se de três ou menos empresas;
  - ii* - Uma participação igual ou superior a 65%, tratando-se de cinco ou menos empresas.

4 — Poderá ser considerada abusiva, designadamente, a adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º.

#### Artigo 4.º

##### **Abuso de dependência económica**

É também proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente, nomeadamente quando se traduza na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º.

#### Artigo 5.º

##### **Balanço económico**

1 — Poderão ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

- a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;
- b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos;
- c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 — As práticas previstas no artigo 2.º poderão ser objecto de avaliação prévia por parte do Conselho da Concorrência, segundo processo a estabelecer por portaria do ministro responsável pela área do comércio (*cfr. Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro*).

Artigo 6.º

**Noção de empresa**

Para efeitos de aplicação do disposto nesta secção considera-se como única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 2 do artigo 9.º.

SECÇÃO III

**Concentração de empresas**

Artigo 7.º

**Notificação prévia**

1 — Estão sujeitas a notificação prévia as operações de concentração de empresas que preencham uma das seguintes condições:

- a) Criação ou reforço de uma quota superior a 30 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, em consequência da operação de concentração;
- b) Realização, pelo conjunto das empresas envolvidas na operação de concentração, de um volume de negócios superior a 30 milhões de contos, em Portugal, no último exercício, líquidos dos impostos directamente relacionados com o volume de negócios.

2 — O disposto na presente secção não se aplica às instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de seguros (*cf.* *Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, quanto à noção do instituição de crédito e de sociedade financeira*).

3 — A notificação prévia deve ser efectuada antes de concluídos os negócios jurídicos necessários à concentração e antes do anúncio de qualquer oferta pública de aquisição.

4 — São ineficazes, até autorização expressa ou tácita da concentração, os negócios jurídicos celebrados com o intuito de a realizar.

Artigo 8.º

**Quota de mercado e volume de negócios**

1 — Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios previstos no artigo anterior, ter-se-á em conta o volume de negócios:

- a) Das empresas participantes na concentração;
- b) Das empresas em que estas dispõem directa ou indirectamente:
  - De uma participação maioritária no capital;
  - De mais de metade dos votos;
  - Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
  - Do poder de gerir os negócios da empresa;
- c) Das empresas que dispõem nas empresas participantes dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b*);
- d) Das empresas nas quais uma empresa referida na alínea *c*) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b*);

- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas *a)* a *d)* dispõem em conjunto dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b)*.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, se a operação de concentração consistir na aquisição de partes de uma empresa ou partes do conjunto das empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente ao cedente ou cedentes abrangerá apenas a empresa ou empresas, ou respectivas parcelas, que forem objecto da transacção.

3 — O volume de negócios referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores em território português, mas não inclui as transacções efectuadas entre as empresas referidas no n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### **Concentração de empresas**

1 — Entende-se haver concentração de empresas:

- a) No caso de fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes;
- b) No caso de uma ou mais pessoas que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou no caso de uma ou mais empresas, adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas;
- c) No caso de duas ou mais empresas constituírem uma empresa comum, desde que esta corresponda a uma entidade económica autónoma de carácter duradouro e não tenha por objecto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas fundadoras ou entre estas e a empresa comum.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o controlo decorre de qualquer acto, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa, nomeadamente:

- a) Aquisição da totalidade ou de parte do capital social;
- b) Aquisição de direitos de propriedade,
- c) Aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa; uma acção preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa.

3 — Não é havida como concentração de empresas:

- a) A aquisição de participações no quadro do processo especial de recuperação de empresas;
- b) A aquisição de participações com funções de garantia ou satisfação de créditos.

#### Artigo 10.º

##### **Proibição de concentração**

1 — Quando não forem justificáveis nos termos do número seguinte, são proibidas as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia que criem ou reforcem uma posição dominante no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, susceptível de impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2 — Poderão ser autorizadas as operações de concentração referidas no número anterior em que:

- a) Se verificarem os pressupostos do artigo 5.º;

- b) Se reforce significativamente a competitividade internacional das empresas participantes na operação de concentração.

#### SECÇÃO IV

#### **Auxílios do Estado**

##### Artigo 11.º

#### **Auxílios de Estudo**

1 — Os auxílios a empresas concedidos por um Estado ou qualquer outro ente público não poderão restringir ou afectar de forma significativa a concorrência no todo ou em parte do mercado.

2 — A pedido de qualquer interessado, o ministro responsável pela área do comércio poderá examinar os auxílios referidos no número anterior, de forma a propor ao ministro competente as medidas conducentes à manutenção ou ao restabelecimento da concorrência.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo não se consideram:

- a) As indemnizações compensatórias, qualquer que seja a forma que revistam, concedidas pelo Estado como contrapartida da prestação de um serviço público;
- b) Os benefícios concedidos ao abrigo de programas de incentivos ou de quaisquer outros regimes específicos aprovados pelo Governo ou pela Assembleia da República.

#### CAPÍTULO II

#### **Dos órgãos de defesa da concorrência**

##### Artigo 12.º

#### **Direcção-Geral de Concorrência e Preços**

1 — Compete à Direcção-Geral de Concorrência e Preços:

- a) Identificar as práticas susceptíveis de infringir a presente lei, proceder à organização e instrução dos respectivos processos e zelar pelo cumprimento das decisões neles proferidas;
- b) Proceder, relativamente a operações de concentração sujeitas a notificação prévia, nos termos do presente diploma, à instrução do procedimento respectivo;
- c) Realizar, a solicitação do Conselho da Concorrência, os estudos necessários à fundamentação do parecer a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º;
- d) Proceder aos estudos sectoriais que, em matéria de concorrência, se mostrem necessários;
- e) Propor superiormente as medidas que se afigurem apropriadas com vista ao bom funcionamento da concorrência;
- f) Aplicar coimas sempre que tal competência lhe for expressamente atribuída neste diploma.

2 — Compete ainda à Direcção-Geral de Concorrência e Preços:

- a) Exercer as competências cometidas às autoridades dos Estados membros pelos regulamentos fundados no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (*leia-se artigo 83.º do Tratado, em virtude da nova numeração do Tratado de Amesterdão*), designadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, sem prejuízo das que caibam a outras entidades;

- b) Participar na actividade desenvolvida por organismos e instituições internacionais em matéria de concorrência;
- c) Organizar os processos respeitantes ao disposto no artigo 11.º.

3 — Sem prejuízo do disposto nas secções I e II do capítulo III, no exercício das competências conferidas no n.º 1 e na alínea *a)* do número anterior, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços pode solicitar a quaisquer empresas e associações de empresas, bem como às entidades que com elas tenham ligações comerciais, financeiras ou outras, as informações e documentos necessários, fixando para o efeito os prazos que entenda razoáveis e convenientes.

4 — Pode ainda a Direcção-Geral de Concorrência e Preços solicitar a qualquer serviço da administração central, regional e local as informações julgadas necessárias para o desempenho das suas atribuições.

### Artigo 13.º

#### **Competência do Conselho da Concorrência**

1 — Compete ao Conselho da Concorrência:

- a) Decidir os processos relativos às práticas restritivas da concorrência proibidas pelo presente diploma, bem como aqueles que lhe sejam remetidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços no exercício das competências previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Formular pareceres, a solicitação do ministro responsável pela área do comércio, em procedimentos relativos a operações de concentração sujeitas a notificação prévia;
- c) Pronunciar-se sobre as questões de concorrência que o ministro responsável pela área do comércio entenda submeter-lhe;
- d) Propor ao ministro responsável pela área do comércio orientações nos vários domínios de aplicação do presente diploma;
- e) Participar na actividade desenvolvida por organismos e instituições internacionais que tenham relação com as suas competências;
- f) Aplicar coimas, sempre que tal competência lhe for legalmente atribuída.

2 — Para a formulação dos pareceres a que se refere a alínea *c)* do número anterior poderá o Conselho da Concorrência solicitar à Direcção-Geral de Concorrência e Preços os estudos adequados.

3 — O Conselho da Concorrência apresentará anualmente ao ministro responsável pela área do comércio o relatório de actividade, que será publicado no *Diário da República*, e do qual constam, em anexo, todas as decisões proferidas.

### Artigo 14.º

#### **Composição do Conselho da Concorrência**

1 — O Conselho da Concorrência é constituído por um presidente e quatro ou seis vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e do comércio.

2 — O presidente é um magistrado judicial ou do Ministério Público, nomeado por um período de três anos, renovável, obtida a autorização, consoante os casos, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Os vogais são designados tendo em atenção a sua reconhecida competência e idoneidade para o desempenho das respectivas funções.

4 — O presidente do Conselho da Concorrência poderá, sempre que o julgue necessário, convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, individualidades com especial competência nas matérias a tratar ou representantes de serviços da Administração Pública ou de outras entidades com interesse relevante nessas matérias

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que os assuntos a tratar tenham especial relevância em matéria de consumidores, o presidente pode convocar para participar nas reuniões do Conselho um representante do Instituto do Consumidor.

#### Artigo 15.º

##### **Retribuição e ajudas de custo**

1 — Os membros do Conselho recebem um abono mensal, de montante a fixar por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio, acumulável com quaisquer remunerações, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os membros do Conselho e as individualidades que participem nas suas reuniões ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior terão direito ao abono de transportes e ajudas de custo, nos termos da lei.

#### Artigo 16.º

##### **Encargos**

Os encargos com o funcionamento do Conselho da Concorrência serão suportados pela verbas atribuídas para o efeito no orçamento da secretaria-geral do ministério responsável pela área do comércio.

#### Artigo 17.º

##### **Apoio**

1 — A secretaria-geral do ministério responsável pela área do comércio prestará ao Conselho todo o apoio administrativo de que este carece para o pleno desempenho das suas funções.

2 — O ministro responsável pela área do comércio designará, sob proposta do presidente do Conselho da Concorrência, os funcionários da secretaria-geral ou de qualquer outro serviço do ministério que ficarão especialmente afectos àquele Conselho, um dos quais, pertencente à carreira técnica superior e preferencialmente licenciado em Direito, desempenhará as funções de secretário do Conselho da Concorrência.

#### Artigo 18.º

##### **Regulamento interno**

Compete ao Conselho da Concorrência elaborar e alterar o seu regulamento interno que, após aprovação pelo ministro responsável pela área do comércio, será publicado no *Diário da República*.

#### Artigo 19.º

##### **Dever de sigilo**

1 — No exercício das suas competências a Direcção-Geral de Concorrência e Preços guardará o mais rigoroso sigilo e observará as regras de confidencialidade a que está vinculada.

2 — Os membros do Conselho da Concorrência e as individualidades a que alude o n.º 4 do artigo 14.º ficam sujeitos às regras de confidencialidade aplicáveis aos funcionários civis do Estado relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 20.º

##### **Impedimentos**

Os membros do Conselho da Concorrência estão sujeitos aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juizes.

### CAPÍTULO III

#### Do processo

#### SECÇÃO I

### Processo em matéria de acordos, práticas concertadas, decisões de associações e abusos de poder económico

#### Artigo 21.º

##### Normas aplicáveis

1 — O processo por infracção ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º rege-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — O disposto na presente secção é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, ao exercício das competências referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º e na parte final da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º.

#### Artigo 22.º

##### Conhecimento de infracções

1 — Sempre que a Direcção-Geral de Concorrência e Preços tome conhecimento, por qualquer via, de eventuais práticas proibidas pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º deverá proceder à identificação dessas práticas e, logo que tenha indícios sérios da sua existência, organizar e instruir os respectivos processos.

2 — Todos os serviços da administração central, regional e local e os institutos públicos têm o dever de participar à referida Direcção-Geral os factos de que tomem conhecimento susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

#### Artigo 23.º

##### Competência instrutória

1 — No âmbito da sua competência instrutória, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, salvo as restrições previstas na presente secção, goza dos mesmos direitos e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente:

- a) Inquirir os representantes legais das empresas ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;
- b) Inquirir os representantes legais de outras empresas ou associações de empresas e quaisquer outras pessoas cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;
- c) Proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame e recolha de cópias ou extractos da escrita e demais documentação que se encontre em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;
- d) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, através dos respectivos gabinetes ministeriais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

2 — As diligências previstas na alínea *c*) do número anterior dependem de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado previamente pelo director-geral de Con-

corrência e Preços em requerimento devidamente fundamentado, devendo a decisão ser proferida no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Os funcionários que, no exterior, efectuarem as diligências previstas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 deverão ser portadores:

- a) No caso das alíneas *a)* e *b)*, de credencial emitida pelo director-geral de Concorrência e Preços, da qual constará a finalidade da diligência;
- b) No caso da alínea *c)*, da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 2.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º, os funcionários a que alude o número anterior poderão solicitar a intervenção das autoridades policiais, se esta se revelar necessária.

#### Artigo 24.º

##### **Suspensão das práticas proibidas**

1 — Em qualquer momento da instrução, e logo que a investigação indicie que a prática sobre que incide o processo é gravemente lesiva do desenvolvimento económico e social ou do interesse de agentes económicos ou de consumidores, pode o Conselho da Concorrência, sob proposta fundamentada de entidade instrutora, ordenar preventivamente a imediata suspensão ou modificação da referida prática.

2 — As medidas previstas neste artigo vigorarão por tempo não superior a 90 dias, podendo ser prorrogadas uma só vez, por igual período.

3 — O Conselho da Concorrência solicitará ao Banco de Portugal e, se for caso disso, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e estes emitirão, no prazo de sete dias, os pareceres a que se refere o artigo 88.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

4 — Sempre que estejam em causa práticas de empresas seguradoras, o Conselho da Concorrência solicitará parecer ao Instituto de Seguros de Portugal, a emitir no prazo de sete dias, acerca da actuação da seguradora sobre a qual incide o processo.

#### Artigo 25.º

##### **Audição**

1 — No âmbito da instrução, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços procederá a audiência oral ou escrita das empresas ou das associações de empresas arguidas, para que estas se pronunciem sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas e solicitem as diligências complementares de prova que considerem convenientes.

2 — Na audiência referida no número anterior, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços acautelará o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio.

3 — A Direcção-Geral de Concorrência e Preços poderá recusar a realização de diligências complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou a sua finalidade meramente dilatória.

4 — Após a audiência referida no n.º 1, pode a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, officiosamente, proceder à realização de diligências complementares de prova desde que assegure o princípio do contraditório.

#### Artigo 26.º

##### **Conclusão da instrução**

1 — Concluída a instrução, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços elaborará o relatório final e remeterá o processo ao Conselho da Concorrência para decisão.

2 — O Conselho da Concorrência, sempre que considerar necessário, poderá solicitar à Direcção-Geral de Concorrência e Preços a realização de diligências complementares de instrução, ou efectuar-las ele mesmo.

3 — Se as empresas arguidas forem instituições de crédito e sociedades financeiras ou suas associações empresariais, o Conselho da Concorrência solicitará ao Banco de Portugal e, se for caso disso, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e estes emitirão, no prazo de 30 dias, o parecer a que se refere o artigo 88.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

4 — Tratando-se de seguradoras ou sociedades gestoras de fundos de pensões, o parecer referido no número anterior será solicitado ao Instituto de Seguros de Portugal, que se pronunciará no prazo de 30 dias.

#### Artigo 27.º

##### **Decisão do Conselho da Concorrência**

1 — O Conselho da Concorrência, a sua decisão, poderá:

- a) Ordenar o arquivamento do processo;
- b) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, se for caso disso, ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado;
- c) Aplicar as coimas previstas no n.º 2 do artigo 37.º.

2 — O Conselho da Concorrência ordenará ao infractor a publicação das decisões no *Diário da República* e num jornal de expansão nacional ou de expansão regional ou local, consoante a zona de mercado em que se verificou a prática constitutiva da contra-ordenação e a gravidade ou os efeitos desta.

3 — O Conselho da Concorrência enviará ao ministro responsável pela área do comércio e à Direcção-Geral de Concorrência e Preços cópia de todas as decisões tomadas nos termos do n.º 1.

#### Artigo 28.º

##### **Recurso**

1 — Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (*Leia-se “Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, por força da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio. que veio regulamentar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais –, cujo artigo 135.º determina a alteração da redacção do presente artigo).*

2 — O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, excepto no que respeita à aplicação de coimas e à publicação determinada pelo n.º 2 do artigo anterior, cujo efeito é suspensivo.

#### SECÇÃO II

##### **Procedimento em matéria de controlo das concentrações de empresas**

#### Artigo 29.º

##### **Normas aplicadas**

O procedimento em matéria de controlo das concentrações de empresas rege-se pelo disposto na presente secção e subsidiariamente pelo Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 30.º

##### **Apresentação da notificação**

1 — A notificação prévia das operações de concentração de empresas prevista no n.º 1 do artigo 7.º será dirigida à Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

2 — A notificação será apresentada:

- a) Em caso de fusão ou constituição de controlo comum, pelo conjunto das empresas participantes;
  - b) Nos restantes casos, pela empresa ou pelas pessoas que pretendem adquirir o controlo do conjunto ou de partes de uma ou mais empresas.
- 3 — Da notificação deverão constar as seguintes informações:
- a) Identificação das pessoas individuais e colectivas participantes na operação de concentração;
  - b) Natureza e forma jurídica da concentração;
  - c) Natureza dos bens ou serviços produzidos;
  - d) Lista das empresas que mantenham com as participantes vínculos de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º;
  - e) Quotas de mercado em consequência da operação de concentração e base da sua determinação;
  - f) Volume de negócios em Portugal das empresas participantes, bem como daquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, relativamente ao último exercício;
  - g) Relatório e contas das empresas participantes relativamente aos três últimos exercícios;
  - h) Indicação dos principais concorrentes;
  - i) Indicação dos principais clientes e fornecedores;
  - j) Fornecimento, se for caso disso, das informações que os autores da notificação considerem relevantes para a averiguação do preenchimento das condições enunciadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 10.º.

### Artigo 31.º **Tramitação**

1 — No prazo de 40 dias contados da data da recepção da notificação, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, após ter procedido à instrução do procedimento respectivo, remeterá o processo ao ministro responsável pela área do comércio.

2 — Se, no decurso da instrução, os elementos constantes da notificação se revelarem incompletos, à luz do disposto no n.º 3 do artigo anterior, ou ainda se o fornecimento de elementos adicionais vier a ser considerado conveniente, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços comunicará tal facto aos autores da notificação e fixar-lhes-á um prazo razoável para completar, corrigir ou fornecer os elementos em questão.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 37.º, igual procedimento será adoptado caso sejam fornecidos elementos falsos aquando da notificação.

4 — A comunicação prevista no n.º 2 suspende o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, com efeitos a partir do dia seguinte ao do envio da notificação, terminando no dia da recepção pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços dos elementos solicitados.

5 — No decurso da instrução, pode a Direcção-Geral de Concorrência e Preços solicitar a quaisquer outras empresas ou associações de empresas todas as informações que considere convenientes nos prazos que entenda razoáveis.

6 — Até 10 dias antes do termo do prazo a que se refere o n.º 1, a Direcção-Geral da Concorrência e Preços procederá à audiência escrita dos autores da notificação.

7 — Diligências complementares de prova poderão ser solicitadas na audiência escrita pelos autores da notificação, implicando a sua realização a suspensão do prazo previsto no n.º 1.

8 — A suspensão prevista no número anterior inicia-se no dia seguinte ao da recepção na Direcção-Geral de Concorrência e Preços do pedido de diligências complementares e termina no dia em que estas se concluírem.

9 — O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 37.º, aos casos de operações de concentração de cuja realização a Direcção-Geral de Concorrência e Preços tenha conhecimento e que não tenham sido objecto de notificação prévia, sendo, neste caso, de 90 dias contados da data do início oficioso de instrução o prazo fixado no n.º 1.

#### Artigo 32.º

##### **Comunicação ou autorização tácita**

1 — No prazo de 50 dias contados da data da recepção da notificação prevista no n.º 1 do artigo 7.º na Direcção-Geral de Concorrência e Preços, o ministro responsável pela área do comércio, se entender que a operação de concentração em causa é susceptível de afectar negativamente a concorrência, à luz dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 10.º, remeterá o processo ao Conselho da Concorrência para parecer, devendo na mesma data comunicar tal facto aos autores da notificação.

2 — A ausência da comunicação prevista na parte final do número anterior, no prazo estipulado, valerá como decisão de não oposição à operação de concentração.

3 — Na contagem do prazo referido no n.º 1, não serão incluídos os dias em que o prazo para a instrução se tenha encontrado suspenso por força do disposto nos n.ºs 4 e 8 do artigo anterior.

#### Artigo 33.º

##### **Parecer do Conselho da Concorrência**

No prazo de 30 dias contados da data da recepção do processo pelo Conselho da Concorrência, este devolvê-lo-á ao ministro responsável pela área do comércio, acompanhado de um parecer no qual:

- a) Apreciará se a operação de concentração é susceptível de afectar negativamente a concorrência nos termos definidos no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Ponderará da verificação, no caso concreto, das condições previstas no n.º 2 do artigo 10.º.

#### Artigo 34.º

##### **Decisão**

1 — No prazo de 15 dias contados da data de recepção do parecer do Conselho da Concorrência, o ministro responsável pela área do comércio poderá decidir:

- a) Não se opor à operação de concentração;
- b) Não se opor à operação de concentração, mediante a imposição de condições e obrigações adequadas à manutenção de uma concorrência efectiva;
- c) Proibir a operação de concentração, ordenando, no caso de esta já se ter realizado, medidas adequadas ao estabelecimento de uma concorrência efectiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos activos agrupados ou a cessação do controlo.

2 — As decisões previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior revestirão a forma de despacho conjunto do ministro responsável pela área do comércio e do ministro da tutela das actividades económicas afectadas pela operação de concentração.

3 — São nulos os negócios jurídicos relacionados com a concentração na medida em que concretizem operações condenadas pelo despacho conjunto que tenha proibido a concentração, que tenha imposto condições à sua realização ou que tenha ordenado medidas adequadas ao restabelecimento da concorrência efectiva.

#### Artigo 35.º

##### **Recurso**

Das decisões previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo.

#### Artigo 36.º

##### **Procedimento especial**

1 — Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, sempre que se verificar que a decisão de não oposição a uma operação de concentração se fundamentou em informações falsas respeitantes a circunstâncias essenciais para a decisão, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços iniciará oficiosamente um procedimento com vista à aplicação das medidas previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 34.º.

2 — Ao procedimento referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31.º a 34.º.

### CAPÍTULO IV

#### **Das sanções**

##### Artigo 37.º

##### **Coimas**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima nos termos dos números seguintes.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 200 000 000\$ qualquer dos comportamentos restritivos da concorrência previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 100 000 000\$:

- a) O não acatamento de ordem emanada do Conselho da Concorrência ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) O não acatamento das decisões referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 34.º;
- c) A falta de notificação de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- d) O fornecimento de informações falsas aquando de uma notificação apresentada ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º;
- e) O fornecimento de informações falsas em resposta a um pedido elaborado ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º ou o seu não fornecimento.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$:

- a) A oposição às diligências previstas no n.º 1 do artigo 23.º;
- b) A prestação de declarações ou informações falsas em resposta a um pedido elaborado ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 23.º ou do n.º 5 do artigo 31.º.

5 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) A prestação de declarações ou informações falsas na sequência de um pedido elaborado ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º, bem como a recusa da sua prestação;
- b) O não acatamento da ordem de publicação emanada do Conselho da Concorrência ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º.

6 — O não acatamento pelo infractor da ordem prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 27.º implica a abertura de novo processo com vista à aplicação das coimas previstas no n.º 2 deste artigo.

7 — A coima prevista na alínea *b)* do n.º 5 será sempre superior ao custo da publicação, que será efectuada pela secretaria-geral do ministério responsável pela área do comércio.

8 — A negligência é punível.

9 — Quando o infractor for uma pessoa singular, os valores previstos nos n.ºs 2 e 5 serão reduzidos a metade.

#### Artigo 38.º

##### **Competência para aplicação de coimas**

Excepto para a aplicação das coimas referidas no n.º 2, na alínea *a)* do n.º 3 e na alínea *b)* do n.º 5 do artigo anterior, em que é competente o Conselho da Concorrência, a competência para aplicação das coimas cabe à Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

#### Artigo 39.º

##### **Destino das coimas**

As importâncias das coimas cobradas por infracção ao disposto neste diploma reverterão em 60% para os cofres do Estado, em 30% para a Direcção-Geral de Concorrência e Preços e em 10% para a secretaria-geral do ministério responsável pela área do comércio.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais**

##### Artigo 40.º

##### **Norma revogatória**

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, e legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, e o Despacho Normativo n.º 59/87, de 9 de Julho.

2 — São revogadas as normas que atribuam competências em matéria de defesa da concorrência a outros órgãos que não os previstos nos artigos 12.º e 13.º.

3 — As normas do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, são aplicáveis às contra-ordenações praticadas até à data de entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da aplicação das normas deste que tenham conteúdo mais favorável.

##### Artigo 41.º

##### **Disposições finais e transitórias**

1 — As disposições do presente diploma não são aplicáveis às operações de concentração de empresas notificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, cujos processos de decisão se encontram pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No caso de serviços públicos, o presente diploma não é aplicável às empresas concessionadas pelo Estado por diploma próprio, no âmbito e na vigência do respectivo contrato de concessão.

3 — Mantêm as suas funções, nos termos dos respectivos diplomas de nomeação, o presidente e os vogais do Conselho da Concorrência, bem como os técnicos e demais pessoal afecto ao seu funcionamento.

##### Artigo 42.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993.—*Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

*(Inclui as rectificações constantes da Declaração do Rectificação n.º 4/94, publicada no “Diário da República” n.º 25, Suplemento – I-A, de 31 do Janeiro)*